

ANEXO I

| Bancos | Reembolsos | | | | | | | | Total dos financamentos com aval FETT a integrar no empréstimo obrigacionista | | | |
|--|---|--------------|--|--------------|---|--------------|---|--------------|---|--------------|--|--|
| | Empréstimos com aval FETT a incorporar na subscrição do empréstimo obrigacionista | | | | | | | | | | | |
| | Linha crédito de 250 000 contos com aval FETT a liquidar em 1979 | | Linha crédito de 93 336 contos com aval FETT | | Linha crédito de 200 000 contos com aval FETT | | Linha crédito de 150 000 contos com aval FETT | | | | | |
| | Milhares de escudos | Percentagens | Milhares de escudos | Percentagens | Milhares de escudos | Percentagens | Milhares de escudos | Percentagens | Milhares de escudos | Percentagens | | |
| Nacional Ultramarino | 54 250 | 21,7 | 18 543 | 19,9 | 60 805 | 30,4 | 37 350 | 24,9 | 116 698 | 26,3 | | |
| Português do Atlântico | 53 500 | 21,4 | 12 886 | 13,8 | 32 380 | 16,2 | 26 100 | 17,4 | 71 366 | 16,1 | | |
| Fonsecas & Burnay | (a) 20 000 | 8 | 24 110 | 25,8 | 48 435 | 24,2 | 22 350 | 14,9 | 94 895 | 21,4 | | |
| União de Bancos Portugueses | 25 000 | 10 | - | - | 6 845 | 3,4 | 16 650 | 11,1 | 23 495 | 5,3 | | |
| Espírito Santo e Comercial de Lisboa | 31 500 | 12,6 | 5 575 | 6 | 17 010 | 8,5 | 17 700 | 11,8 | 40 285 | 9,1 | | |
| Pinto & Sotto Mayor | 21 000 | 8,4 | - | - | 6 355 | 3,2 | 15 450 | 10,3 | 21 805 | 4,9 | | |
| Borges & Irmão | 25 250 | 10,1 | 27 075 | 25 | 28 170 | 14,1 | 14 400 | 9,6 | 69 645 | 15,7 | | |
| Totta & Açores | - | - | 5 147 | 5,5 | - | - | - | - | 5 147 | 1,2 | | |
| Crédito Predial Português | - | - | - | - | - | - | - | - | - | - | | |
| Total | 230 500 | 92,2 | 93 336 | 100 | 200 000 | 100 | 150 000 | 100 | 443 336 | 100 | | |

(a) O Banco Fonsecas & Burnay subscreveu 8 % dos 15,8 % que lhe eram destinados.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Secretariado Técnico
dos Assuntos para o Processo Eleitoral

Decreto-Lei n.º 4/79
de 12 de Janeiro

Em conformidade com o disposto no artigo 23.º, n.º 3, da Lei n.º 69/78, de 3 de Novembro, um dos destacáveis do verbete de inscrição deverá ser enviado à junta de freguesia da naturalidade do recenseado a fim de ali ser organizado um ficheiro por ordem alfabética do seu último nome.

Não especificando, naturalmente, a lei a forma de concretizar tal envio e sendo manifestamente desaconselhável, no plano económico, que ele se verifique directamente entre as comissões recenseadoras e as juntas de freguesia, importa racionalizar esse circuito, fazendo nele intervir as câmaras municipais, às quais competem, aliás, funções de coordenação e apoio no processo de recenseamento.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O envio dos destacáveis a que se refere o n.º 3 do artigo 23.º da Lei n.º 69/78, de 3 de Novembro, será efectuado através das câmaras municipais, de acordo com as regras seguintes:

- As comissões recenseadoras, findo o período de inscrição, farão entrega na câmara municipal do respectivo concelho de todos os destacáveis a enviar, devidamente repartidos por concelhos e, dentro destes, por freguesias;
- Cada câmara municipal agrupará as colecções recebidas das comissões recenseadoras do respectivo concelho de acordo com o critério referido na alínea anterior, remetendo-as às câmaras municipais a que disserem respeito;

c) As câmaras municipais destinatárias das colecções enviadas nos termos da alínea anterior procederão à sua entrega às respectivas juntas de freguesia.

Art. 2.º Em todos os envios ou entregas em mão deverão ser observadas as condições de segurança que garantam o recebimento em boas condições de conservação dos destacáveis.

Art. 3.º O disposto nos artigos anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, ao envio dos destacáveis para o STAPE, nos termos do n.º 4 do artigo 23.º da Lei n.º 69/78, de 3 de Novembro.

Art. 4.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.
Carlos Alberto da Mota Pinto — António Gonçalves Ribeiro

Promulgado em 30 de Dezembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE E DESPORTOS

Portaria n.º 17/79
de 12 de Janeiro

1. A questão da arbitragem constituiu sempre um dos mais complexos problemas no âmbito do desporto federado, para cuja solução têm sido encontradas respostas incompletas, parciais, pouco aprofundadas e por isso mesmo transitórias e ineficazes.